



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10242.000019/2004-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1402-00.674 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de agosto de 2011
Matéria ENQUADRAMENTO NO SIMPLES
Recorrente VERA LUCIA SILVA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES

Ano-calendário: 2003, 2004

INCLUSÃO RETROATIVA NO SIMPLES. A inexistência do Ato Declaratório de exclusão do Simples, bem como de sua notificação ao contribuinte, acarretam a impossibilidade de produção de seus efeitos jurídicos.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de requerimento para reinclusão no Simples Federal, apresentado espontaneamente pelo contribuinte às fls. 01/02. Conta-nos o relatório de fls. 131, que:

a) Que fez opção pela forma de tributação denominada de Simples, na data de 26.03.1997 e que à época do enquadramento, encontrava-se em atraso com alguns tributos federais, e que por exigência legal, efetuou parcelamento do débito;

b) Que por motivo de problemas de saúde de sua titular não conseguiu pagar rigorosamente em dia as parcelas, mas na medida do possível liquidou totalmente o parcelamento;

c) Que desde o enquadramento até a presente data vem entregando normalmente suas declarações de Imposto de Renda nessa modalidade;

d) Que ao tentar entregar a declaração do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, foi surpreendida pela rejeição da entrega da referida declaração pelo sistema eletrônico, quando foi informada de que havia sido excluída do Simples, pelo motivo de não ter pago o parcelamento realizado quando de seu enquadramento no sistema, e que se esse foi o motivo já se encontra resolvido;

e) Salientou que se encontra nesta situação pelo fato da própria Receita Federal ter recebido suas declarações dos anos subsequentes ao desenquadramento, pois conforme consta em documentos internos da Inspeção da Receita Federal em Vilhena, a requerente foi desenquadrada no ano de 2001 e para comprovar anexou cópias dos recibos de entrega e respectivas declarações, inclusive a do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, fls. 12 a 29, confirmadas pela tela da fl. 56;

f) Finalmente requereu o restabelecimento no enquadramento do Simples;

g) Fez juntada de cópias de DARF's emitidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com as respectivas consultas dos processos, fls. 30 a 48, confirmados no Sistema "Sinal", fls. 61 a 65.

Após isso, constam dos autos o despacho SARAC nº 068/2008, que após pesquisa nos sistemas informatizados da RFB afirmou restar comprovado que a contribuinte regularizou sua situação em 11/06/2002 (fl.103), possuindo, ainda, inscrições em DAU (fls.91/98), que impediriam a sua permanência na referida sistemática. Assim, afirma que com base na Lei 9.317/96, o contribuinte deveria ser reenquadrado no Simples somente a partir de 01/01/2005, ano subsequente ao da regularização de sua situação na PGFN.

Nesses contexto, sugere que o pedido do contribuinte seja deferido parcialmente, tomando-se as seguintes ações:

- 1 — Inclusão do contribuinte no Simples Federal a partir de 01/01/2005, fl.102;
- 2 — Exclusão do contribuinte do Simples Federal a partir de 30/06/2007, fl.102.

Acrescenta, ainda, que com a revogação da Lei 9.317/96 pela LC 123/2006, todas as empresas que eram integrantes do Simples Federal foram excluídas dessa sistemática em 30/06/2007 para que pudessem migrar para o Simples Nacional, caso não houvesse nenhum fator impeditivo.

Diante do exposto, intima o contribuinte a apresentar as DIPJ's para os anos-calendário 2003 e 2004 em outra forma de tributação (Lucro Presumido ou Real).

O contribuinte contesta o despacho às fl. 118/121.

Ato contínuo, a 2ª Turma da DRJ/BEL no acórdão nº 01-12.497 (fl. 130/136) considerou, por maioria de votos, nulo por vício formal o despacho decisório SARAC nº 068/2008 (fl. 104) que exclui a contribuinte do Simples.

Isso porque, referido despacho decisório havia sido fundamentado e assinado por autoridade legalmente incompetente.

Com isso, nova decisão foi emitida (INFORMAÇÃO SARAC Nº 002/2009, datada de 07.01.2009, ciência em 14.01.2009), com idêntico teor do despacho anterior (SARAC nº 068/2008 as mesmas conclusões do anterior, sanadas as incorreções formais.

No prazo legal, a contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade (fls. 148/161), afirmando, em síntese, que:

1) Quitou todos os valores devidos, ainda que com atraso, não tendo reclamado do fato o órgão competente ao tempo do infortúnio.

2) Ainda que assistisse razão ao fisco para que fosse regularmente desenquadrada do sistema a contribuinte deveria ter sido notificada a sanar eventuais irregularidades se existente, o que não fora, bem como se houve equívoco nas baixas dos débitos a Receita deveria apenas corrigir as informações e restabelecer a condição da contribuinte e não simplesmente desenquadrá-la e exigir-lhe formas diversas de declaração ou ainda rejeitar as ofertadas.

3) O desenquadramento, segundo informado pela Receita, ocorreu no ano de 2000, porém regularmente neste ano e nos subseqüentes a mesma colheu e aceitou as declarações e IRPJ da contribuinte, sem nunca ter-lhe informado dita condição, somente vindo a conhecer o fato a contribuinte em 2003.

4) Se a exclusão do contribuinte se dera por força de débito junto a União ou ao INSS, como dão conta os documentos de fls.58, 77, 80 e 91/98, o fisco deveria tê-la comunicado, na forma do artigo 13, II, 'a' c/c artigo 9º, XV, Lei 9.317/96.

5) O próprio fisco confessa (às fls. 85) que não houve remessa de comunicação de Vedação e Exclusão do sistema Simples, logo incontroversa a omissão e a existência de nulidade.

6) Se houve débito e quitação em todos os períodos e não houve comunicação formal do desenquadramento, ou pedido de regularização da situação pelo fisco, é nulo o ato de exclusão do Simples.

7) É necessária a notificação da empresa acerca da existência de fato conducente à sua exclusão do Simples para oferecimento de defesa prévia sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Apresenta jurisprudência sobre o tema.

8) A inexistência do Ato Declaratório de exclusão do Simples, bem como de notificação ao contribuinte acarreta a impossibilidade de produção de seus efeitos jurídicos.

9) O voto vencido no acórdão de fls.130/136 havia apontado a ilegalidade da exclusão do contribuinte do Simples.

Novo acórdão foi proferido (fls. 176/180), mantendo a decisão SARAC Nº 002/2009, por entender que o contribuinte manteve pendências junto à PGFN que impediam sua permanência no Simples.

Finalmente, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fl. 189/199) em que repisa os argumentos de suas peças impugnatórias, bem como alega aponta a falta de fundamentação do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Merece reforma o acórdão recorrido. Peço vênia para transcrever as razões de decidir do voto vencido no acórdão nº 01-12.497 (fl. 130/136):

Analizando os documentos acostados ao processo verificou que a impugnante possuía débitos inscritos na Procuradoria da Fazenda Nacional até o dia 02.03.2004, quando procedeu ao recolhimento de débito tributário inscrito na data de 24.12.2003, conforme resultado de consulta acostado às fls 91 e 92.

Também foram juntadas ao processo as Certidões Negativas quanto à Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e da Previdência Social, nas datas de 08.04.2004 e 14.04.2004, respectivamente, fls 71 e 72.

Com relação às declarações apresentadas a tela de consulta de declarações demonstra que foram apresentadas no prazo regulamentar todas as declarações a partir do ano-calendário de 1997, na modalidade do Simples, inclusive do período de 01.01 a 30.06.2007, fl 89.

Considerando que não se encontra no processo cópia do Ato Declaratório Executivo de Exclusão e nem a comprovação de ciência ao contribuinte, encaminho o meu voto no sentido de desconsiderar a exclusão e manter para todo o período a manutenção do sujeito passivo, na modalidade de tributação denominada de SIMPLES.

De fato, não existe nos autos cópia do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do contribuinte, tampouco de sua ciência.

Pelo contrário, no documento de fl. 85 restou consignado que o "AR" não foi encontrado e que, no sistema informatizado Sucop, não havia meios de consultar a data de recebimento da vedação e exclusão do Simples.

Com efeito, se o processo baseia-se na suposta exclusão do contribuinte do Simples, por tudo quanto exposto nos autos, não está comprovado se efetivamente ocorreu essa exclusão, de que forma isso foi levado a cabo e, menos ainda, se foi dada ciência ao contribuinte.

Logo, torna-se inadmissível a exclusão do contribuinte do Simples, já que impedido de exercer os seus direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Processo nº 10242.000019/2004-07
Acórdão n.º **1402-00.674**

S1-C4T2
Fl. 6

Acolho os argumentos do contribuinte no sentido de que a inexistência do Ato Declaratório de exclusão do Simples, bem como de notificação ao contribuinte, acarretam a impossibilidade de produção de seus efeitos jurídicos.

Posto isso, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto, para reformar a decisão de primeira instância, desconsiderar a exclusão e manter a contribuinte na sistemática de recolhimento do Simples.

(assinado digitalmente)
Carlos Pelá